

Acórdão: 14.208/00/3^a
Impugnação: 40.10051315-11
Impugnante: Zilene Rabelo Nolasco
Advogado: José Luiz Soldati
PTA/AI: 01.000110384-44
Inscrição Estadual: 720.637220.00-47 (Autuada)
Origem: AF/ Ubá
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Documento Extrafiscal. Infração apurada pelo Fisco através do confronto entre os documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com sua documentação fiscal e contábil, legitimando-se as exigências fiscais. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas através de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 126 a 128, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 136 a 142.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 144 a 147, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

A Impugnante argüi a nulidade do feito sob dois fundamentos, a saber:

1- Cerceamento do direito de ampla defesa:

Com muita propriedade, e embasado no art. 99 do CTN, esclareceu o Fisco que Decreto e Lei devem ser entendidos como normas harmônicas, cabendo, à primeira, a função de disciplinar, normatizar e complementar a segunda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco poderia ter capitulado as infringências tanto na Lei 6763/75, quanto no Decreto 32.535/91, uma vez que ambos tratam do mesmo assunto. Os dispositivos aplicados – do Decreto -, possuem igual correspondência na Lei, imputando, da mesma forma, o descumprimento de obrigações tributárias.

Ademais, as normas são suficientemente claras, não se vislumbrando nenhum prejuízo ao exercício do direito constitucional à ampla defesa.

2- Erro na capitulação da penalidade:

A aplicação da legislação tributária tem como princípio geral o da “irretroatividade das normas”. Assim é, que o art. 144 do CTN determina que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Correta, está, portanto, a capitulação da penalidade, já que o art. 56,II da Lei 6763/75, ao tempo do fato gerador, vigia com a redação que autoriza a exigência do Fisco.

Insta destacar que a regra acima descrita possui algumas exceções. Dentre elas, e tratando-se de ato não definitivamente julgado, está a hipótese de a nova lei cominar penalidade menos severa que a vigente ao tempo do fato.

Tal efetivamente ocorreu na autuação em comento, e, em decorrência da Lei 12.729/97, a multa de revalidação foi reduzida de 100 para 50% do valor do imposto exigido.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre saídas desacobertas de documentação fiscal apuradas através de controles extra-fiscais.

A Impugnante defende-se, alegando que os documentos são meros controles internos sem nenhum valor fiscal. Diz, ainda, que as anotações não denotam nenhum indício de saída de mercadorias, muito menos, desacobertas de documentos fiscais.

Não resta dúvida que os 6 cadernos apreendidos pelo Fisco eram utilizados para seu controle interno.

Equivoca-se, no entanto, quando afirma que os mesmos não têm nenhum valor fiscal.

Ora, o Fisco demonstrou claramente, através dos exemplos apresentados em suas razões, que as informações constantes dos documentos revelam a existência de operações comerciais.

Podemos identificar data, nome dos destinatários, identificação das mercadorias com respectivas quantidades e valores. E mais, se houve pagamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como não concluir que trata-se de vendas de mercadorias? Cumpre esclarecer se as operações foram acobertadas por notas fiscais.

Daí, que o Fisco realizou o confronto dessas vendas com as lançadas no livro registro de saída.

Tendo sido encontradas diferenças, conforme “Levantamento das Diferenças Apuradas” (fls.09), resta provado que as mesmas decorrem de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Assim, considerando que a Autuada não conseguiu trazer aos autos provas que elidissem a imputação de vendas sem emissão de notas fiscais, legítima é, nos termos do art. 110 da CLTA, a exigência de ICMS, MR e MI relativamente as mesmas.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antonio Leonart Vela (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 21/06/00.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

WDR/EJ